

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL.

Inq. Pol. nº 0099407-67.2016.8.26.0050.

Consta, do incluso inquérito policial, que nos dias 16 e 17 de outubro de 2016, em horário incerto, mas nesta cidade e comarca, **BRUNO NUNES DOS SANTOS**, qualificado a fls. 89, **ALEXANDRE DA SILVA**, qualificado a fls. 89, e **MARCELO GOMES CABRAL**, qualificado a fls. 88, em concurso e unidade de desígnios entre eles, subtraíram, para eles, mediante fraude, 88 (oitenta e oito) toneladas de bobinas de aço (descritas nas notas fiscais 72/75), pertencentes à pessoa jurídica "Rodoprime Transportes rodoviários Ltda".

Consta, também, do incluso inquérito policial, que em local de estabelecimento da pessoa jurídica "Fercoy Indústria e Comércio Aço-Setefer", situado na rua Henry Ford, 1700, bem em local do estabelecimento da pessoa jurídica "FMaster Sistema de Medição Ltda", localizada na Rua Jose Carlos Moreno, 367, Progresso, Itu/SP, em data incerta, mas entre o dia 16/10/2016 e o dia 24/11/2016, **JULIO CESAR DE CURSIO**, qualificado a fls. 13 e 66, **RODRIGO RODRIGUES DE LIMA**, qualificado a fls. 15 e 53, **RICARDO PEREIRA**, qualificado a fls. 17 e 45 e **JOSÉ ANTONIO FERNANDES**, qualificado a fls.124 e 160, em

concurso, unidade de desígnios e previamente ajustados entre eles, adquiriram, receberam, transportaram e ocultaram, em proveito deles ou em proveito alheio, no exercício da atividade comercial e industrial, bobinas de aço, sabendo serem elas produto de furto (auto de exibição e apreensão a fls. 25/26 e 83).

Consta, também, do incluso inquérito policial, que em data incerta, mas entre o dia 16/10/2016 e o dia 24/11/2016, em horário incerto, nesta cidade e comarca, **CARLOS ALBERTO CATANDI**, qualificado a fls. 169, e **ELISABETE DE SOUZA PEREIRA**, qualificada a fls. 123, em concurso e unidade de desígnios entre eles, inseriram declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em notas fiscais identificadas com os nºs 608, 612 e 610 (fls. 27/35), com o fim de alterar a verdade sobre fato jurídico relevante.

Consta, também, do incluso inquérito policial, que em local de estabelecimento da pessoa jurídica "Fercoy Indústria e Comércio Aço-Setefer", situado na rua Henry Ford, 1700, no dia 24/11/2016, por volta das 15 horas, **JULIO CESAR DE CURSIO**, qualificado a fls. 13 e 66, **RODRIGO RODRIGUES DE LIMA**, qualificado a fls. 15 e 53, **RICARDO PEREIRA**, qualificado a fls. 17 e 45 e **JOSÉ ANTONIO FERNANDES**, qualificado a fls. 124 e 160, em concurso, unidade de desígnios e previamente ajustados entre eles, fizeram uso de documentos falsos, quais sejam as notas fiscais identificadas com os nºs 608, 612 e 610 (fls. 27/35).

Segundo se apurou, chegou a notícia para a vítima Hilário, representante da empresa "Rodopríma Transp. Rodov.", com sede em Aparecida do Taboão - MS, de que 88 (oitenta e oito) toneladas de aço de sua propriedade foram objeto de roubo, consoante RDO 10984/16 do 20º Distrito Policial e RDO 10876/16 do 73º Distrito Policial, ambos desta Capital (fls. 89/94).

Após, a vítima Hilário passou a pesquisar no mercado eventual venda de tais produtos, com o escopo de localizar a mercadoria subtraída, pelo que chegou a estabelecer contato com o denunciado **RODRIGO**, que lhe ofereceu para venda bobinas de aço, as quais a vítima Hilário descobriu, posteriormente, serem as que haviam sido subtraídas. O denunciado **RODRIGO** usou o telefone celular e "whatsapp" sob nº 11-99569-0202.

O denunciado **RODRIGO** recebeu a vítima (que se fez acompanhar de policiais civis) no local em que situado a empresa "Aço Nobre", na rua Dianópolis, 280, Mooca, nesta Capital e se apresentou como representante comercial desta, bem como disse à vítima Hilário que as bobinas de aço estavam armazenadas no galpão da empresa "Fercoy Indústria e Comércio Aço-Setefer", convidando-a a lá se dirigir para vê-las.

No galpão da "Fercoy Indústria e Comércio Aço-Setefer", situado na rua Henry Ford, 1700, foi constatado que os denunciados **RODRIGO RODRIGUES DA SILVA**, **RICARDO PEREIRA**, **JULIO CESAR DE CURSIO** e **JOSÉ ANTONIO FERNANDES**, após adquirirem, receberem e transportarem, lá ocultaram parte das bobinas de aço pertencentes à vítima (lote de identificação VIBP13422000 - relatório policial a fls. 98). Posteriormente se apurou que outra parte das bobinas subtraídas foram transportadas para a empresa "FMaster Sistema de Medição Ltda", localizada em Itu/SP.

Como dito o denunciado **RODRIGO** encaminhou a vítima para a empresa "Fercoy Indústria e Comércio Aço-Setefer". Na "Fercoy" o denunciado **RICARDO PEREIRA** é quem a recebeu a vítima e os policiais. **RICARDO PEREIRA** disse à vítima que não tinha com ele documentação sobre a mercadoria (bobinas de aço

subtraídas), pelo que, então, voltaram para a empresa "Aço Nobre" para esclarecer o que estava ocorrendo.

De volta à "Aço Nobre", a vítima e os policiais foram recebidos pelo denunciado **JULIO CESAR**, que se apresentou como dono da empresa "Aço Nobre". O denunciado **JULIO CESAR** exibiu três (3) notas fiscais, com os números 608, 610 e 612, falsas, com o intuito de convencer que tais notas correspondiam às mercadorias encontradas na empresa "Fercoy", o que se constatou não ser verdade.

As três (3) notas fiscais, com os números 608, 610 e 612 se tratavam de documento particular falso, encomendadas pelo denunciado **JOSÉ ANTONIO FERNANDES**, sendo que tais notas foram usadas pelos denunciados **RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, RICARDO PEREIRA, JULIO CESAR DE CURSIO e JOSÉ ANTONIO FERNANDES**, com o escopo de dar ares de licitude à mercadoria recebida.

Apurado foi, também, que o denunciado **CARLOS ALBERTO CATANDI** emitiu as notas fiscais falsas sob n^{os} 608, 612 e 610 (fls. 27/35), apontando como destinatário a empresa "Aço Nobre limpeza e Corte de Aço Ltda", e como emitente a "NILMAR COMERCIAL LTDA", sabendo que as notas continham informação inverídica, ou seja, eram ideologicamente falsas, pois não pertencentes à pessoa jurídica "NILMAR COMERCIAL LTDA".

A denunciada **ELISABETE DE SOUZA PEREIRA** foi quem indicou o denunciado **CARLOS ALBERTO** para o denunciado **JOSE ANTONIO**. A denunciada **ELISABETE** disse a JOSE ANTONIO que CARLOS ALBERTO poderia emitir notas fiscais falsas e intermediou a negociação entre um e outro na definição do preço das notas fiscais. A denunciada **ELISABETE** intermediou, outrossim, a maneira como JOSE ANTONIO pagaria CARLOS ALBERTO e em que contas

bancárias deveriam ser depositados os valores referentes à negociação retratada nas notas fiscais.

Para emissão das notas fiscais falsas o denunciado **CARLOS ALBERTO** cobrou de JOSE ANTONIO o valor de R\$ 6.000,00 (vide cópia de e-mail, declaração e relatório de investigação, respectivamente a fls. 37/38, 123 e 127/133 - autos do inquérito)

Constatou-se por investigação policial que a empresa NILMAR existe apenas documentalmente, mas não fisicamente.

Indagados os denunciados **RICARDO PEREIRA** e **JULIO CESAR** confessaram que adquiriram as bobinas de aço pelo preço de R\$ 2,00 (dois reais) o quilo. Constatou-se que tal valor é muito inferior ao preço médio praticado no mercado, ou seja, R\$ 5,60 (cinco reais e sessenta centavos) o quilo. Disseram que efetuaram o pagamento da mercadoria através de depósito bancário na conta 00.00.150-3, de titularidade de Cecília de Souza Miranda, CPF 018.340.737-74 (fls. 39). Apurou-se, também, que referida conta bancária é a mesma que foi informada pelo motorista que se incumbiu de transportar a mercadoria para a vítima, ou seja, o denunciado **MARCELO GOMES CABRAL**.

Apurou-se, outrossim, que os denunciados **MARCELO GOMES** e **ALEXANDRE DA SILVA** e **BRUNO NUNES DOS SANTOS**, motoristas que transportaram as bobinas objeto de notícia de roubo, furtaram as 88 (oitenta e oito) toneladas pertencentes à vítima, mediante fraude, simulando terem sido vítimas de roubo, para depois vender e entregar tais mercadorias para os denunciados RICARDO PEREIRA, JULIO CESAR, RODRIGO e JOSE ANTONIO.

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência **BRUNO NUNES DOS SANTOS**, **ALEXANDRE DA SILVA**, e

MARCELO GOMES CABRAL como incurso no artigo 155, inciso II, c.c., artigo 29, ambos do Código Penal, **JULIO CESAR DE CURSIO, RODRIGO RODRIGUES DE LIMA, RICARDO PEREIRA e JOSÉ ANTONIO FERNANDES**, como incurso no artigo 180, § 1º, e artigo 304, c.c., artigos 299 e 29, todos do Código Penal, **CARLOS ALBERTO CATANDI e ELISABETE DE SOUZA PEREIRA** como incurso no artigo 299, c.c., o artigo 29, ambos do Código Penal.

Requeiro que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados, prosseguindo-se nos termos dos artigos 394 e sgs do C.P.P., até final condenação.

Roi:

1. Hilario Gurgel da Cunha Neto (repres. da vítima Rodopríma) – fls. 11;
2. Carlos Eduardo Peniche de Souza Coelho (PC) – fls. 05;
3. Alessandro Novello (PC) – fls. 07;
4. Everton Vieira da Silva (PC) – fls. 09;
5. Jose Tadeu Fernandes - fls. 156;
6. Ricardo Hirabayashi – fls. 176
7. Marco Antonio do Prado – fls. 182
8. Bruno Eduardo Oliveira – fls. 194;
9. Mario Sergio Santos Correia – fls. 196;

São Paulo, 05 de junho de 2018.

PATRÍCIA COSENTINO FERRER
Promotora de Justiça

Jefferson Rodrigues Netto
Analista Jurídico